



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-014-598/90-67
RECURSO Nº. : 04.847
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO EX.: DE 1985 A 1988
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.397

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -
Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.396, de 17/10/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/014.598/90-67

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.397

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes Justificadamente os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº 1.617/895)

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do conselho.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.397

Processo nº 10880.014598/90-67

argüi, preliminarmente, a "CARÊNCIA DE AÇÃO OU AUTUAÇÃO, PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR", extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos procedimentos administrativos, ou ainda, por medida de economia processual, deve aguardar o julgamento do processo principal. No mérito, desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular, afirmando ainda que a exigência é inconstitucional. Tece considerações acerca da legislação do FINSOCIAL, concluindo que em face da ausência de lei complementar instituidora e da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, não pode o Fisco exigir o recolhimento da mencionada exação. Cita em abono a sua tese a jurisprudência dos tribunais e do Supremo Tribunal Federal (RE. 150.764-1/210). Ao final, entende que mesmo que a autuação do imposto de renda da pessoa jurídica for julgada procedente, o FINSOCIAL/Faturamento não é devido uma vez que trata-se de matéria inconstitucional.

É o relatório. *MM*

CS

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.397

Processo nº 10880.014598/90-67

preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/014.598/90-67
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.397

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 12 ABR 1996

Assinatura manuscrita de Manoel Antônio Gadelha Dias.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL